



Deputado
JOSÉ BACCARIN

PROJETO DE LEI Nº. 493

Publique-se Inclua-se em parta por <u>TRÊS</u> sessões <u>03</u> / <u>07</u> / <u>95</u> DE 1995 RICARDO TRÍPOLI - Presidente
--

**DISPÕE SOBRE A QUEIMADA DA
PALHA DA CANA-DE-AÇÚCAR
E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

FLS. N.º <u>5</u> PROC. <u>5522</u> <u>CL</u>

ARTIGO 1º - Fica proibida a queimada da palha da cana-de-açúcar, visando sua colheita e após a mesma o que restar dela, no Estado de São Paulo, quando esta for executada por maquinários especializados.

ARTIGO 2º - Quando a colheita for executada manualmente, a queimada será permitida, desde que respeitadas as seguintes medidas e sem prejuízo da observância de todas as normas de proteção ambiental.

I - um raio de 1 km do perímetro urbano, nas colheitas das próximas 2 safras, a contar da data da publicação desta lei;

II - um raio de 2 km do perímetro urbano, na terceira e quarta safra, a contar da data da publicação desta lei;

III - um raio de 3 km do perímetro urbano a partir da quinta safra e seguintes.

IV - notificação à Polícia Florestal e de Mananciais e aviso aos vizinhos mais próximos, com pelo menos 48 horas de antecedência.

V - execução de aceiros, com largura mínima de 10 metros isolando as seguintes áreas:

- a) divisas de propriedade;
- b) florestas e demais formas de vegetação de preservação permanente;
- c) faixas de domínio de estradas públicas;
- d) unidades de conservação ambiental.

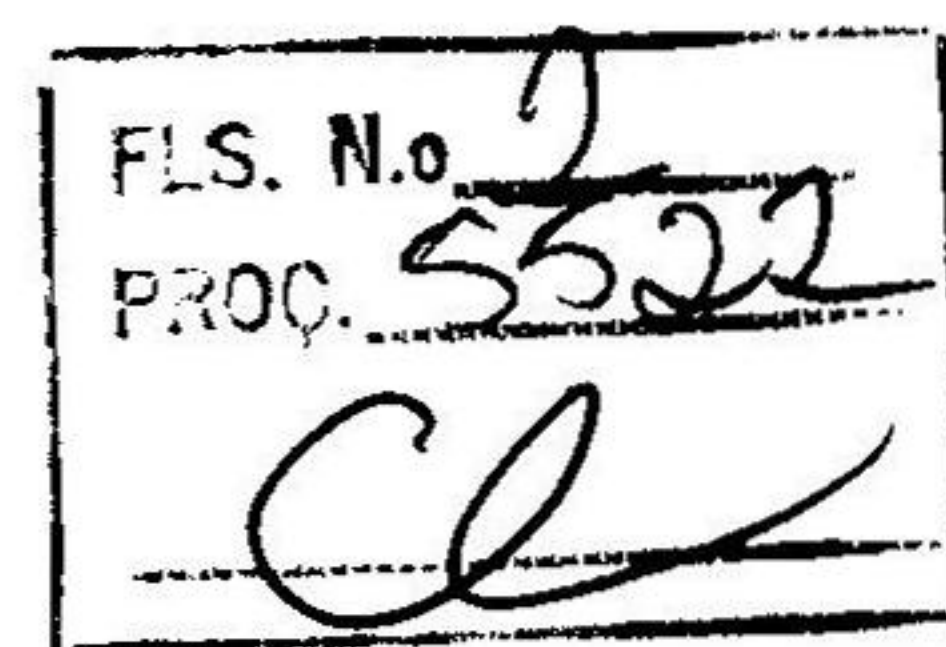
VI - execução de aceiros ao longo das linhas de transmissão de energia elétrica, nas classes de 15; 34,5; 69 e 138 kV, obedecidas as seguintes larguras:

- a) 15 kV = 20 metros (10m de cada lado do eixo da linha)
- b) 34,5/69/138kV = 50 metros (25m de cada lado do eixo da linha)
- c) ao redor das subestações de energia elétrica numa faixa de 50 metros.

REGISTRO GERAL LEGISL.
<u>5522</u> de <u>01/08/1995</u>
Assinado em <u>04</u> folhas
Ass. <u>CL</u>



Deputado
JOSÉ BACCARIN



VII - utilização de método para a queimada denominado "fogo rápido", ou seja, a queimada de pequenos talhões do canavial, cuja duração não exceda 30 minutos

VIII - manutenção de turmas de vigilância devidamente equipadas para o controle da propagação do fogo.

ARTIGO 3º - A partir da 7ª (sétima) safra, a contar da data da publicação desta lei, fica proibida em todo o Estado de São Paulo, a queimada da palha da cana-de-açúcar, visando sua colheita, seja qual for o método empregado.

ARTIGO 4º - Fica criado o Conselho Estadual de Controle da Queimada da Cana-de-Açúcar, que será composto paritariamente, por 3 representantes dos empregadores, 3 representantes dos empregados e 3 representantes do Governo Estadual.

parágrafo único - O Conselho Estadual terá como finalidade, fiscalizar, receber e apurar denúncias , encaminhando-as à autoridade competente.

ARTIGO 5º - Os Municípios poderão criar seus Conselhos Municipais de Controle da Queimada da Cana-de-Açúcar , com a finalidade de fiscalizar e receber denúncias, levando-as ao conhecimento do Conselho Estadual ou da autoridade competente.

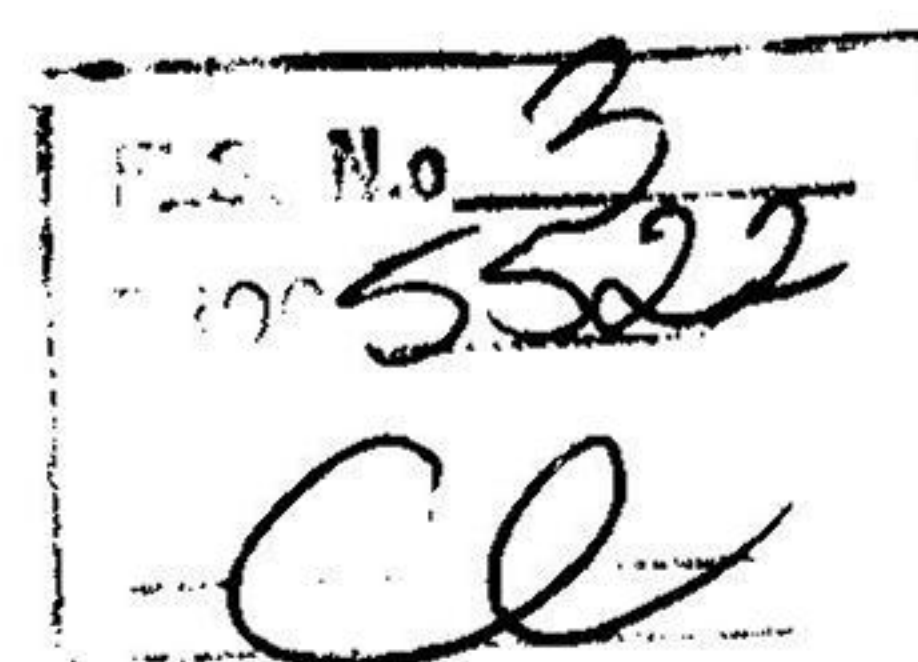
ARTIGO 6º - Para melhor viabilizar a fiscalização prevista nesta lei, fica o Estado através da Secretaria de Meio Ambiente, autorizado a firmar Convênio com os Municípios que criarem seus Conselhos Municipais.

ARTIGO 7º - Os infratores incidirão nas penalidades previstas nesta Lei, na Lei das Contravenções Penais, no Código Penal e na legislação pertinente.

ARTIGO 8º - Quando a queimada atingir as florestas e demais formas de vegetação de preservação permanente, além das penalidades previstas na legislação pertinente, fica o infrator obrigado a reconstitui-las , através do plantio de essências nativas, dentro do prazo de 5 (cinco) meses com término em 12 (doze) meses, a contar da data da intimação pela autoridade competente.



Deputado
JOSÉ BACCARIN



ARTIGO 9º - A Secretaria da Segurança Pública e a Secretaria do Meio Ambiente, por meio de ação preventiva e repressiva, assegurarão o cumprimento rigoroso das disposições da presente Lei.

ARTIGO 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

As queimadas da palha da cana-de-açúcar poluem o meio ambiente, interferindo de modo negativo nos padrões de qualidade do ar. Tal fato se torna mais preocupante, visto que, a cana-de-açúcar é a principal cultura em termos de área plantada no Estado de São Paulo.

A concentração de poluentes atmosféricos pode afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, além de ocasionar danos à flora e à fauna, pois são também diretamente atingidas pelo fogo das queimadas.

A comunidade médica e científica tem afirmado que, na época das queimadas, as concentrações de monóxido e dióxido de carbono, ozônio, são bem maiores, ocasionando a degradação da qualidade da atmosfera.

É incontroversa a opinião dos médicos pneumologistas no sentido de que, à época da colheita da cana-de-açúcar, os problemas respiratórios da população local aumentam, fato este associado à prática da queimada.

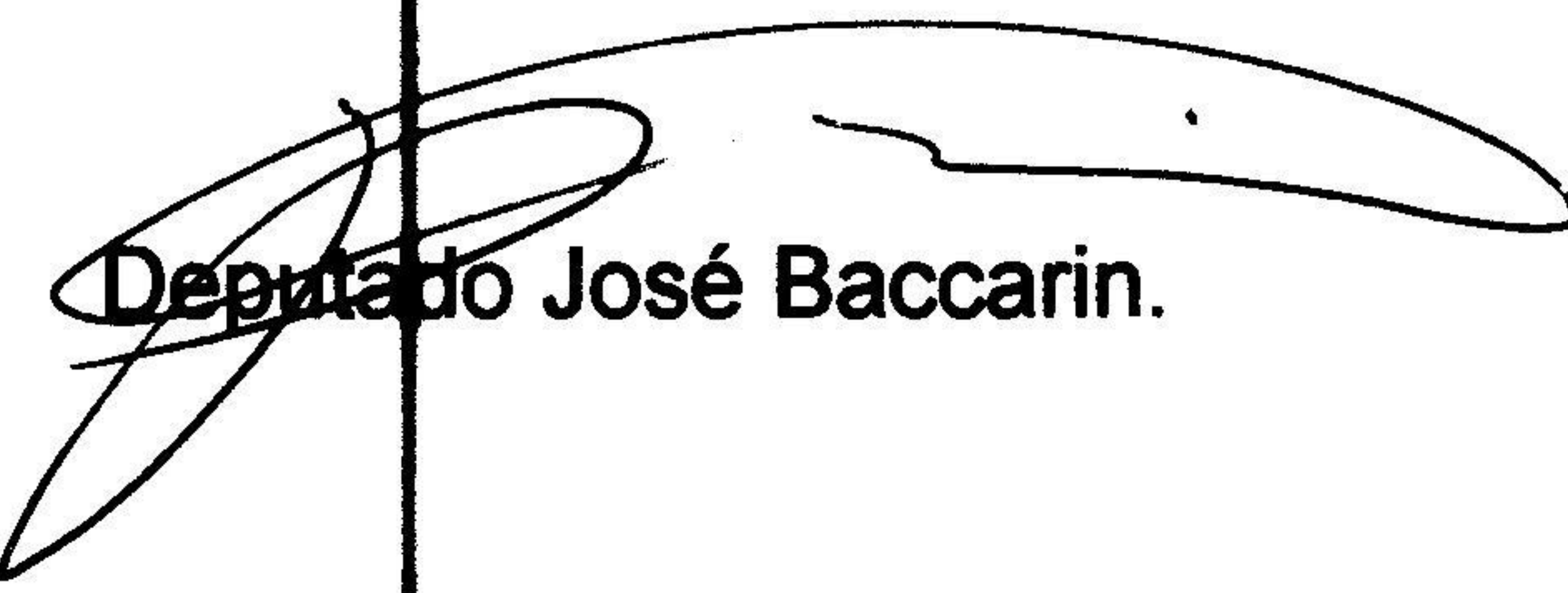
Se, de um lado, o desrespeito dos empresários do setor à legislação que dispõe sobre a matéria, exige novo tratamento legal coercitivo, por outro lado, o interesse público no manutenção da mão-de-obra rural recomenda que a redução das queimadas se faça de maneira paulatina e progressiva nos casos de colheita manual, de modo a preservar o meio ambiente e os direitos inalienáveis dos trabalhadores.



Deputado
JOSÉ BACCARIN

Impõe-se, assim, a edição de uma Lei Estadual que discipline e fiscalize com maior rigor o uso do fogo nas vegetações, razão pela qual submeto à elevada apreciação e aprovação desta Casa, o presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em


Deputado José Baccarin.

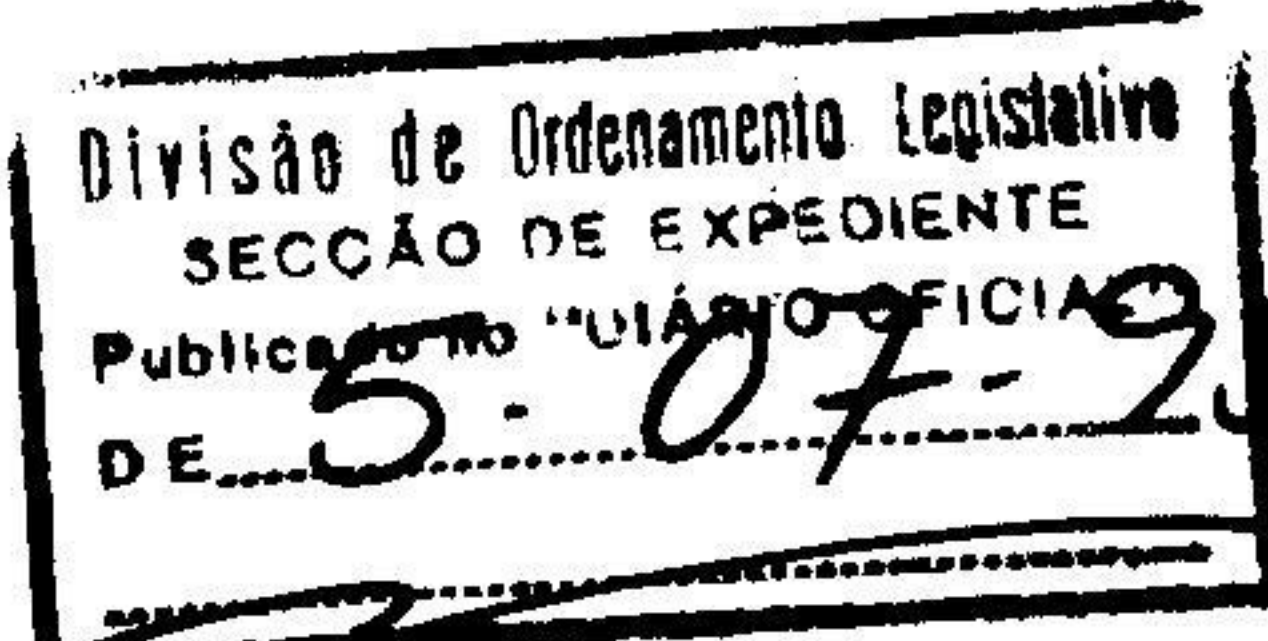
Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 4 / 7 / 1995

Chefe de Seção



os ter 3 do m. 3.º de agosto de 1945 da 11
consolidação da lei 144, a presente proposição esteve en-
tauta nos dias 144º à 152º Sessão
Ord 1º de 8 de 1945), não tendo
recebido substitutivo
que seriam juntados ao fl. do n.º a

D. O. L. 8 / 8 1945

As Comissões de:
I) Constituintes e Justificas;
II) Defesa do Bloco Parlamentar;
III) Finanças Orçamentárias.
8 8 1945

EXPEDIENTE DAS COMISSOES

ENTRADA
EM 14/8/45

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA

ENTRADA
EM 15/08/45

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA
DISTRIBUICAO

Ao Senhor Dep. D. M. A. R. A. S.
com prazo para devolução de 03 dias

22 08 45

Presidente

JUNTADA

segue juntada parecer do Relator

C.C.J.

com 03 fls. numeradas a partir

de 05

S.C. 04/10/45

SECRETARIO DE COMISSAO